



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.732391/2013-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.113 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente MARIA WILMA FERREIRA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE PROVAS.

Embora se reconheça o direito a isenção do imposto de renda em relação aos rendimentos de pensão, aposentadoria e complementação de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Não se reconhece a isenção quando a natureza de pensão, aposentadoria ou sua complementação não é comprovada com documentação hábil e idônea, mormente quando o comprovante de rendimentos expressamente denomina a verba como rendimentos do trabalho assalariado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.112, de 10 de agosto de 2023, prolatado no julgamento do processo 18186.732390/2013-48, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Contra o sujeito passivo foi expedida **notificação de lançamento** referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor de R\$ 4.215,24, acrescido de multa de ofício e juros de mora. A autuação decorreu de *Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado*.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ [...], recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

A isenção sobre complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada por portador de doença grave alcança somente a complementação de aposentadoria paga, independentemente da forma adotada, a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.

O sujeito passivo apresentou **impugnação**, alegando que os rendimentos são isentos por corresponderem a proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por portador de moléstia grave.

O **Acórdão n. 103-001.479** – 1ª Turma da DRJ03, em Sessão de 22/10/2020, julgou-se a impugnação improcedente. Entendeu-se que a complementação de aposentadoria também é isenta. Mas, para que isso ocorra, a condição necessária é que os rendimentos do contribuinte sejam de aposentadoria, reserva ou reforma, ou pensão.

Cientificado, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário**, em que aduz que, por ser portadora de moléstia grave desde 2005, teria direito à isenção do Imposto de Renda também sobre os rendimentos advindos de complementação de aposentadoria/benefício. Com isso, efetuou a retificação das declarações. Diz que, em dezembro de 2007, solicitou aposentadoria antecipada ao Banco do Brasil S/A e que, a partir dessa data, passou a receber Benefício pago pelo Órgão de Previdência Complementar dessa instituição (PREVI).

a) Aduz que não existe o impedimento da isenção para os contribuintes que desejem continuar trabalhando.

b) Conforme processo 13819.723196/2015-92, que versa sobre o mesmo assunto, porém exercício diferente (2014), sua impugnação foi julgada procedente pela 5ª Turma da DRJ/BHE. Junta Acórdão 02-95.777 da 5ª Turma da DRJ/BHE.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Cientificada em 03/12/2020 (fl. 30) a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 06/12/2020 (fls. 33 e 34). Dentro, portanto, do prazo de admissibilidade previsto pelo Decreto 70.235/1972.

Complementação de aposentadoria. Provas.

Importa, de início, observar que a autuação fala em (fl. 07) omissão de rendimentos tributáveis, indevidamente declarados como isentos, em razão de *o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia grave ou sua condição de aposentado*. Ainda na descrição, consta que a isenção alcança *somente a complementação de aposentadoria paga a partir do mês da concessão da aposentadoria* pela previdência oficial.

Pela leitura, é possível inferir que o posto a prova é a) a condição de contribuinte aposentado; e b) que o rendimento foi pago anteriormente ao mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial.

Pois bem, o que consta no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 04) é que se trata de Rendimentos do Trabalho Assalariado. É dizer, a acusação é de que não se trata de rendimento oriundo de aposentadoria.

A contribuinte buscou se defender dizendo que a complementação da aposentadoria é isenta, e que era aposentado à época), temos que somente no fim do Acórdão surge a acusação, a saber:

(fl. 23) No presente caso, conforme narrado pela autoridade lançadora, verifica-se que a contribuinte não comprovou a condição de aposentada. A legislação acima transcrita deixa claro que a complementação de aposentadoria também é isenta. Mas, para que isso ocorra, a condição necessária é que **os rendimentos do contribuinte sejam de aposentadoria**, reserva ou reforma, ou pensão.

Ora, a contribuinte provou a condição de aposentada. A questão está na frase final da decisão de 1ª instância: “a condição necessária é que os rendimentos do contribuinte sejam de aposentadoria, reserva ou reforma, ou pensão”.

Pois bem. Sobre este ponto, cabe observar que, apesar de o comprovante de rendimentos expressamente denominar a verba como *rendimentos do trabalho*, na Folha Individual de Pagamento (fl. 05) consta “PREVI BENEFICIO” como a motivação da rubrica. Neste ponto, caberia ao contribuinte trazer aos autos todas as folhas de pagamento que

comprovassem que tais rendimentos não são oriundos de trabalho, mas da complementação de aposentadoria, o que não foi feito.

A discussão também não trata de haver ou não isenção sobre a complementação de aposentadoria – ela é expressamente reconhecida pela Receita Federal por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit n. 10, de 16 de maio de 1996: (...) *II - é também isenta a complementação de pensão, paga por entidade de previdência privada, a beneficiário portador das doenças relacionadas no mencionado inciso XII*, exceto as decorrentes de moléstia profissional. É a mesma disciplina dada pelo §4º do inciso XII do art. 5º da Instrução Normativa SRF n. 15, de 6 de fevereiro de 2001.

No Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano-calendário 2019, Exercício 2020 (fl. 40), trazida pelo contribuinte em sede recursal consta a declaração da forma correta, qual seja, Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave; proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço. Todavia, cabe ressaltar que os autos tratam do Ano Calendário 2010.

Refuto a argumentação de que “não existe o impedimento da isenção para os contribuintes que desejem continuar trabalhando”, pois não é esse o tema da autuação. Já quanto a procedência da impugnação no Acórdão 02-95.777 da 5ª Turma da DRJ/BHE (fls. 35 a 39), entendo que outros julgamentos administrativos não possuem a força de vincular este julgamento.

Dado que a prova que consta nos autos é justamente o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fl. 04), emitido pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, que informa que os valores são Rendimentos do Trabalho Assalariado, não caberia aqui admitir que os rendimentos são oriundos de complementação à aposentadoria.

Cabe observar que a mera declaração de que o valor é oriundo de Caixa de Previdência não é suficiente para se presumir que todo o valor é de complementação de aposentadoria.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator